

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13709/001.092/87-53

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACÓRDÃO n. 102-30.088

RECURSO n. 76.152 - IRF ano 1986

RECORRENTE HASENCLEVER S/A FERRAGENS E MÁQUINAS

RECORRIDA DRF no RIO DE JANEIRO, RJ

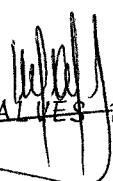
**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - ano
de 1986**

Submete-se à tributação, como lucro distribuído, o valor correspondente, na data da aquisição, às ações ou quotas liberadas, adquiridas e mantidas pela própria pessoa jurídica em tesouraria por prazo superior a noventa dias.

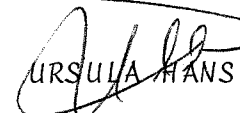
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HASENCLEVER S/A FERRAGENS E MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/001.092/87-53

RECURSO n. 76.152
RECORRENTE HASENCLEVER S/A FERRAGENS E MÁQUINAS
ACÓRDÃO n. 102- 30.088

RELATÓRIO

HASENCLEVER S/A FERRAGENS E MÁQUINAS, inscrita no CGC sob o n. 34.491.838/0001-84, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, recorre a este Conselho de decisão que manteve a exigência de Imposto de Renda Fonte referente ao ano de 1986, no valor de Cz\$ 169.016,00 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com fulcro nos artigos 2 e 15 inciso III da Lei 7450/85 e artigos 544 inciso II e 729 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, nos termos do Auto de Infração de fls.01 e anexos, decorreu de ter a empresa mantido em tesouraria, por mais de 90 (noventa) dias, ações adquiridas de seus acionistas FLAVIO RIBEIRO COUTINHO JR. e RICARDO RIBEIRO COUTINHO em julho de 1983 com débito na conta Reserva de Lucros, caracterizando distribuição de lucros.

Ao impugnar o feito, através de patrono, a contribuinte alegou, em síntese:

- que em 12 de julho de 1983, conforme "Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações", adquiriu de dois acionistas 1.912.502 (Um milhão novecentos e doze mil quinhentas e duas) ações ordinárias sem valor nominal, representativas de seu capital
- que a transação se realizou com observância da letra "b" do parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) que permite a empresa adquirir suas próprias ações, para cancelamento ou permanência em tesouraria, desde que a débito do saldo de lucros ou reservas, excetuando-se a legal, e sem redução do capital social
- que, desde 12 de julho de 1983 até aquela data (19 de agosto de 1987) mantém as ações em tesouraria, e reflete esta situação em seu patrimônio líquido, quando do levantamento do balanço patrimonial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13709/001.092/87-53

ACÓRDÃO n. 102-30.088

- que o artigo segundo da Lei 7.450/85 e dispositivos do RIR citados no Auto de Infração versam sobre lei aplicável, alíquota e penalidade, pelo que o fundamento da autuação seria o artigo 15; entre as novas hipóteses de fato gerador de imposto de renda sobre lucros distribuídos criadas está a permanência de ações em tesouraria por prazo superior a 90 dias contados da aquisição - como esta se deu em julho de 1983 o prazo se esgotou em outubro do mesmo ano
- que está ciente de que o Auto de Infração foi lavrado com base na IN 77 de 17 de junho de 1986, e que esta, ao criar nova hipótese de incidência, está em desacordo com a Lei 7.450/85
- que são incorretos os cálculos efetuados pelo autuante - se a IN/SRF 077/86 elegeu o dia 1º de janeiro de 1986 como data de aquisição das ações em tesouraria, "o imposto deve ser qualificado a partir dos elementos existentes em 31 de dezembro de 1985, e não com base nos elementos utilizados no auto de infração (Reservas totais em julho de 1983)".

Ao elaborar sua Informação de fls. 31/33, o autuante refuta a afirmação de que o lançamento se baseara na IN/SRF 077/86, demonstrando estarem corretos os cálculos; destaca, ainda, que a Lei 7.450/85 se aplica a todas as quotas liberadas que viessem a figurar no Patrimônio Líquido das empresas, ou que, a partir de sua vigência já figurassem, por mais de 90 dias.

A autoridade julgadora singular mantém a exigência com base nos argumentos legais constantes o Parecer a Divisão de Tributação de fls. 48/52, que adota.

Irresignada a contribuinte, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 57/64, reitera, em essência, os argumentos expendidos na fase impugnatória, e que são lidos integralmente em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13709/001.092/87-53

ACÓRDÃO n. 102-30.088

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento mantido pela decisão ora recorrida é questionado:

- quanto à aplicabilidade, ao caso concreto, do inciso III do artigo 15 da Lei 7.450/85, e
- quanto à adequação dos cálculos efetuados pelo autuante

Entende o Recorrente que, em obediência aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, o mencionado dispositivo legal, ao criar nova hipótese de incidência de imposto sobre a renda somente poderia ser aplicado a aquisições de ações ou quotas ocorridas a partir de 01/01/86.

Insurge-se, ainda, contra o texto da Instrução Normativa SRF 77/86, que, além de determinar que, com relação às ações adquiridas até 31 de dezembro de 1985, o termo inicial do prazo de 90 (noventa) dias seria 1º de janeiro de 1986 (item 1.1), teria estendido a incidência do artigo 15 a aquisições ocorridas antes de 1986 (item 1.3).

Tendo adquirido as ações em julho de 1983, a Recorrente pretende que o prazo previsto de noventa dias teria se esgotado em outubro do mesmo ano, incorrendo o fato gerador contemplado no citado dispositivo legal. Conclui afirmando que "... em conformidade com o artigo 105 do CTN, a nova hipótese de incidência instituída pelo artigo 15 até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/001.092/87-53

ACÓRDÃO n. 102-30.088

poderia ocorrer se - publicada a Lei n. 7.450/85 - estivesse em curso o prazo de 90 (noventa) dias, mas nunca quando este já houvesse completamente transcorrido (situação anteriormente consolidada à vigência da Lei n. 7.450/85). "

A Lei 7.450, de 23/12/85, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências", determina

".....

Artigo 15 - Considera-se lucro distribuído, tributado pelo imposto de renda, a parcela dos lucros e reservas proporcionais ao valor das ações em tesouraria ou quotas liberadas, nas hipóteses de:

I - cancelamento;

II - distribuição;

III - permanência no patrimônio da empresa por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados da data da aquisição

....."

Da leitura do citado dispositivo se constata que o inciso III contempla a permanência das ações em tesouraria por mais de 90 (noventa) dias, situação em que se enquadra a ora Recorrente, que adquiriu as ações em julho de 1983 e as manteve em tesouraria até, pelo menos, dezembro de 1992 (data em que interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes). Conforme destacado, com muita propriedade, no parecer que fundamentou a decisão recorrida, a aplicação da legislação tributária é imediata em relação, aos fatos futuros bem como aos pendentes ou continuados - atinge, portanto, a manutenção de ações ou quotas em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/001.092/87-53

ACÓRDÃO n. 102-30.088

tesouraria por período superior a 90 dias, situação que passou a ser considerada matéria tributável. Ao interpretar e regulamentar a Lei, a Instrução Normativa 77/86 determinou que este prazo inicial fosse contado a partir do primeiro dia do ano, concedendo, implicitamente, uma dilatação de prazo, facilitando a adoção de providências que elidissem o fato gerador, caso houvesse interesse.

Ao ser regulamentada a aplicação da lei foi concedido às empresas que já mantinham ações em tesouraria nos termos do inciso III do artigo 15, um prazo de 90 dias e somente a partir de seu término foi exigido o tributo, não se configurando a criação de nova hipótese de incidência de tributo.

Ao regulamentar e disciplinar a forma de apuração da base de incidência do tributo, a IN SRF 77/86 determinou que o lucro fosse calculado em função do valor do patrimônio líquido na data da aquisição das ações. Este foi o procedimento adotado pelo fisco sendo o valor tributável atualizado monetariamente de julho de 1983 para abril de 1986.

Constituído o fato gerador através da aquisição, pela empresa, de suas próprias ações ou quotas, e a manutenção das mesmas em tesouraria por prazo superior a 90 dias o tributo incidirá sobre o valor apurado nesta aquisição e será devido quando complementadas as condições fixadas em lei, ou seja, a manutenção destes títulos liberados e refletidos no patrimônio líquido por período superior a noventa dias. A mera concessão de prazo quando do começo da vigência da lei não possui o dão de alterar a base de cálculo do imposto, ou seja, o momento em que ocorreu de fato a considerada distribuição de lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/001.092/87-53

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 0 8 8

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando não ter a ora Recorrente logrado carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão "a quo",

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 1995


Ursula Hansen - Relatora